

TC 033.932/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Segurança Pública

Responsáveis: Instituto Ronaldinho Gaucho (CNPJ: 08.287.920/0001-44), José Alberto Fogaça de Medeiros (CPF: 063.015.250-00) e Roberto de Assis Moreira (CPF: 006.827.927-21)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em desfavor de José Alberto Fogaça de Medeiros (CPF: 063.015.250-00), Instituto Ronaldinho Gaúcho (CNPJ: 08.287.920/0001-44) e Roberto de Assis Moreira (CPF: 006.827.927-21), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 223/2007, registro Siafi 600650 (peça 9), firmado entre o Ministério da Justiça e o município de Porto Alegre - RS, e que tinha por objeto realizar os jogos gaúchos de verão, bem como promover a formação de jovens participantes e seus familiares em cursos de capacitação para o mercado de trabalho.

HISTÓRICO

2. Em 19/11/2014, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Nacional de Segurança Pública autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2337/2019.

3. O Convênio 223/2007, registro Siafi 600650, foi firmado no valor de R\$ 2.377.000,00, sendo R\$ 2.326.000,00 à conta do concedente e R\$ 51.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 26/12/2007 a 26/12/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/2/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.326.000,00 (peça 10).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes no processo (peças 39, 56, 57, 86, 87, 91, 97 e 245).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

a) escolha do IRG, sem a realização de procedimento licitatório (subconvênio); b) ausência de documentos que demonstrem a capacidade e habilitação do IRG; c) ausência de documentos que comprovem a fiscalização da execução do convênio; d) pagamentos e transferências feitas após a vigência do convênio; e) relação de pagamentos com informações conflitantes com os saques da conta específica e com as NFs; f) NFs não identificadas com o título e o número do convênio; g) ausência dos documentos de homologação e adjudicação (itens 8 a 12 da relação de pagamentos); Não consecução dos objetivos pactuados.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



7. No relatório (peça 263), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.907.557,38, imputando-se a responsabilidade ao Instituto Ronaldinho Gaucho, na condição de contratado, José Alberto Fogaça de Medeiros, na condição de gestor dos recursos, João Batista Linck Figueira, na condição de dirigente, Clênia Leal Maranhão, na condição de dirigente, Marilu Fontoura de Medeiros, na condição de dirigente e Roberto de Assis Moreira, na condição de dirigente.

8. Em 4/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 264), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 265 e 266).

9. Em 17/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 267).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/1/2008, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Instituto Ronaldinho Gaucho, por meio do ofício acostado ao processo (peça 170), recebido em 29/8/2016, conforme AR (peça 171).

10.2. José Alberto Fogaça de Medeiros, por meio do ofício acostado ao processo (peça 107), recebido em 4/12/2015, conforme AR (peça 108).

10.3. Roberto de Assis Moreira, por meio do ofício acostado ao processo (peça 168), recebido em 29/8/2016, conforme AR (peça 169).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 3.421.933,44, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

| Responsável | Processos |
|---------------------------------|--|
| José Alberto Fogaça de Medeiros | 004.656/2011-3 [REPR, encerrado, " - ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE POR SERVIDOR VINCULADO CONCOMITANTEMENTE A ÓRGÃOS MUNICIPAIS - PM/POA E PM/CACHOEIRINHA - E FEDERAL (HNSC)"] 025.161/2007-9 [REPR, encerrado, " OFÍCIO Nº 0908/07 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PM DE PORTO ALEGRE/RS, REF. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA"] |



| | |
|--|---|
| | <p>023.990/2008-3 [SCN, encerrado, "OFÍCIO Nº 1378, DE 1/9/2008, DO SENADO FEDERAL, ENCAMINHA AUTÓGRAFO DA RESOLUÇÃO Nº 28/2008 (SF), QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM GARANTIA DA UNIÃO, COM O BID NO VALOR DE ATÉ US\$ 83,270,000.00"]</p> <p>021.739/2016-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial referente Convênio FNDE n. 839005/2005 (Siafi n. 524.661) firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS, tendo por objeto apoiar ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem"]</p> |
|--|---|

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Alberto Fogaça de Medeiros (CPF: 063.015.250-00) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 223/2007, registro Siafi 600650, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 24/2/2010. O Instituto Ronaldinho Gaúcho (CNPJ 08.287.920/0001-44), que tinha como dirigente Roberto de Assis Moreira (CPF: 006.827.927-21), foi contratado (por meio de subconvênio) pelo município para a execução do objeto conveniado.

15. Apesar de o tomador de contas haver incluído Joao Batista Linck Figueira, Clenia Leal Maranhao e Marilu Fontoura de Medeiros como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. Para contextualização dos fatos tratados neste processo, cabe sintetizar o relato da Controladoria-Geral da União (CGU) e o histórico da análise realizada pelo órgão repassador na fase interna destas Contas relativa à execução física e financeira do ajuste em comento, indicados a seguir em ordem (decrecente) cronológica de elaboração das peças técnicas.

19. No Relatório de Auditoria 1023/2019 da CGU (peça 264), consta que a motivação para a instauração desta TCE foi materializada pela falta de elementos que permitissem ao conveniente atestar a devida execução do objeto, transcrevendo trechos do Acórdão TCU 573/2014 – 1ª Câmara (peça 42) proferido no âmbito do TC 046.533/2012-5, abaixo reproduzidos, e do Parecer 12/2015, emitido pelo Ministério da Justiça (peça 97 – cujo teor será discorrido adiante):

1. Processo TC-046.533/2012-5 (REPRESENTAÇÃO) [...]



1.7. recomendar ao Ministério da Justiça que efetue apurada análise dos documentos componentes da prestação de contas do Convênio n. 223/2007, SIAFI 600650, atualmente em análise no CGAPSP/DEPRO, conforme o Ofício 7191/2013/GAB/SENASP/MJ, de 26 de novembro de 2013, em vista dos indícios de irregularidades apurados na CPI da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, bem como em razão da existência de processo tramitando no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e, caso constatadas irregularidades que tenham causado dano ao erário, busque recuperar os valores apurados por todos os meios administrativos possíveis, e, em caso de insucesso, instaure a devida tomada de contas especial. (p. 1 do documento 42) (Grifos acrescidos)

20. No Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2015, de 11/2/2015 (peça 102), complementado posteriormente em 9/1/2018 (peça 263), após recomendações e observações da CGU, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, aos responsáveis abaixo listados, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas do convênio. Foi apurado como prejuízo o valor original de R\$ 2.326.000,00 (correspondente ao valor total repassado pela União), e dado o crédito do valor de R\$ 418.442,62, recolhidos em 11/5/2010 (peças 26 e 237).

21. A responsabilidade foi assim descrita pelo órgão instaurador:

| Responsáveis Solidários | Motivações/conduas |
|---|---|
| Instituto Ronaldinho Gaúcho - Entidade executora | - <u>ausência de efetividade do objeto pactuado</u> no convênio nº 223/2007; - <u>execução física e financeira</u> do objeto do convênio nº 223/2007, como Subconvênente, tendo a <u>prestação de contas</u> sido <u>reprovada</u> em juízo e por comissão específica da Municipalidade; - assinatura do Subconvênio 39390/2008 e as atribuições especificadas no referido instrumento, no âmbito da execução do convênio nº 223/2007; - <u>beneficiária dos bens adquiridos</u> de acordo com o Plano de trabalho; - Os atos de gestão da pessoa física arrolada ocorreram durante a execução do subconvênio 39390/2008, enquanto representante legal da Entidade. |
| Roberto de Assis Moreira - Presidente do Instituto Ronaldinho Gaúcho | |
| José Alberto Fogaça de Medeiros - Prefeito de Porto Alegre/RS (gestões: 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 30/3/2010) | - a execução física e financeira do convênio 223/2007 está compreendida no período em que foi gestor municipal; - não realização de procedimentos licitatórios, em desconformidade com o artigo 49, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008 e Decretos do Pregão, tendo resultado no Subconvênio do objeto pactuado no convênio 223/2007; - <u>ausência de efetividade do objeto pactuado</u> no convênio 223/2007, que implica na <u>responsabilização do gestor contemporâneo à execução física e financeira</u> do convênio 223/2007. |
| João Batista Linck Figueira - Procurador-Geral do Município de Porto Alegre/RS (à época) | - assinatura do Subconvênio 39390/2008; - anuência jurídica para a celebração do Subconvênio. |
| Clênia Leal Maranhão - Secretária Municipal de Coordenação Política e Governança Local de Porto Alegre/RS (à época) | - assinatura do Subconvênio 39390/2008 e as atribuições especificadas no referido instrumento, no âmbito da execução do convênio 223/2007. |
| Marilú Fontoura de Medeiros - Secretária Municipal de Educação de Porto Alegre/RS (à época) | |

22. Em relação aos pareceres emitidos nas fases de fiscalização da execução do objeto e de análise da prestação de contas, há o seguinte registro: não houve fiscalização “*in loco*” acerca da execução deste convênio; foram emitidos os Pareceres 138/2012, 844/2013 e 358/2014 da Secretaria Nacional de Segurança Pública no tocante ao processo de prestação de contas e aspectos técnicos; acerca



dos aspectos financeiros, foi emitido o Parecer CGFIS/DEAPSEG 30/2014 e o Parecer conclusivo 284/2014, que consolidou o entendimento da área técnica e analisou os apontamentos financeiros; foi emitido o Parecer CGFIS/DEAPSEG 360/2014 na análise do recurso administrativo apresentado em outubro/2014.

Pareceres Gerais

23. Antes de se discorrer sobre os pareceres técnicos e financeiros, cabe destacar outros dois pareceres que trataram da posição derradeira do órgão repassador (ou seja, foram os últimos emitidos) em relação às irregularidades apontadas, trazendo considerações sobre ambos os aspectos de análise físico-financeiro.

24. No Parecer 12/2015/CGFIS/DEAPSEG/SENASP, de 23/1/2015 (peça 97), que constituiu em parecer conclusivo de TCE (e foi transcrito em parte no Relatório de TCE já mencionado), consta a informação de que as irregularidades motivadoras deste processo - listadas no Parecer CGFIS/DEAPSEG 360/2014 - foram:

a) Escolha do Instituto Ronaldinho Gaúcho como executor do projeto “Jogos Gaúchos de Verão” sem a realização do procedimento licitatório.

Alegou o conveniente que “consta no Plano de Trabalho encaminhado pelo próprio Ministério da Justiça à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, que o Instituto Ronaldinho Gaúcho foi eleito pelo Ministério da Justiça, no âmbito da parceria já existente com a Secretaria de Direitos Humanos e Segurança Urbana, Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local e Secretaria Municipal de Esportes, recreação e Lazer todas da Prefeitura de Porto Alegre para a execução do convênio, conforme Plano de Trabalho.”

(...)

Assim, de acordo com a legislação acima (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Instrução Normativa 1/1997, artigo 27; Termo de Convênio, cláusula terceira), depreende-se que as aquisições e contratações, bem como os termos de convênios firmados devem obedecer à legislação aplicada. Logo, não poderia um termo de convênio prever a contratação direta para a execução de um objeto determinado com determinado Instituto.

Examinando os autos do processo de celebração do convênio nº 223/2007, verificamos que consta da proposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre informação de que o convênio seria executado pelo “Instituto Ronaldinho Gaúcho”. Todavia, nos pareceres favoráveis à celebração do convênio (Nota Técnica MJ/SENASP/GAPSP nº 233/2007, Parecer Técnico-Financeiro CGOF/COCEC nº 508/2007, Informação CJ nº 1217/2007 e Parecer Técnico-Financeiro CGOF/COCEC nº 945/2007), não consta nenhuma informação ou autorização para a contratação direta com o Instituto Ronaldinho Gaúcho e, apenas, menção favorável à execução do projeto.

Ainda, no Termo de Convênio não há nenhuma menção ao IRG, sendo o Conveniente o Município de Porto Alegre. Da mesma forma, no Plano de Trabalho, a entidade proponente é o Município citado e os executores são a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana e a Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local. Menciona-se o IRG no 3º parágrafo da Justificativa do projeto Jogos Gaúchos de Verão – Restabelecendo a confiança na Cidadania, mas sem apresentar conexão com o restante do texto da Justificativa.

(...)

b) Ausência de pareceres técnicos e jurídicos sobre a capacidade e habilitação do Instituto Ronaldinho Gaúcho e o termo de Convênio assinado entre o município de Porto Alegre e a entidade privada.

(...) nas alegações de defesa e nos documentos anexos a defesa, o conveniente cita e apresenta cópia da Nota Técnica emitida pelo Centro Regional de Treinamento a qual evidencia a capacidade técnica do IRG. Não obstante, a Nota Técnica não está assinada pelo signatário do documento e, ainda, não há nenhuma vinculação expressa ao convênio 223/2007, razão pela qual não acatamos como



elemento e defesa e tampouco como justificativa para a aquisição direta junto ao Instituto Ronalinho Gaúcho, contrariando as disposições do artigo 27, da IN/STN nº 01/1997 e da cláusula terceira, item II, letra “n” (Das Obrigações do Conveniente), do Termo de Convênio.

c) Ausência de documentos que comprovem a fiscalização da execução do convênio e os pareceres técnicos e financeiros de análise da prestação de contas final enviada pelo Instituto Ronalinho Gaúcho.

(...) não apresentando nenhum documento que demonstre a fiscalização por parte da Prefeitura e o Instituto Ronalinho Gaúcho, no tocante à execução e realização das despesas.

Conforme demonstrado nos autos, o conveniente não executou diretamente o objeto deste convênio, mas assinou um subconvênio com a entidade privada Instituto Ronalinho Gaúcho (IRG). Desta maneira, entende-se que o Conveniente deve exigir de seu subconveniente o mesmo que foi demandado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), para fins de prestação de contas.

Ainda, a realização do objeto não é circunstância suficiente, por si só, para propiciar o julgamento pela regularidade da aplicação dos recursos do convênio, pois prova apenas a existência ou a execução da obra, não a utilização adequada dos recursos repassados, nem a origem dos recursos empregados na execução das obras, muito menos o momento de sua realização. (ACÓRDÃO Nº 1.024/2005 - TCU - 1ª CÂMARA)

Destarte, considerando que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos e que, desse modo, é imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos recursos públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Desta forma, ratificamos o entendimento que não foram apresentados documentos que comprovassem a fiscalização da execução do convênio, bem como documentos que demonstrassem que foi realizada uma prestação de contas por parte do Instituto Ronalinho Gaúcho, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos.

d) Pagamentos e transferências bancárias feitas após a vigência do convênio.

Mais uma vez o conveniente não apresentou documentos e justificativas para os pagamentos realizados em 24.02.2010, ou seja, após o período de prestação de contas, razão pela qual entendemos que não foram fornecidos elementos aptos a justificar tal impropriedade.

e) Relação de Pagamentos com informações conflitantes com os saques da conta específica e com os documentos fiscais.

A Relação de Pagamentos listou notas fiscais que não estão identificadas com o título e o número do convênio (...) e, ainda, os valores não estão compatíveis com os saques da conta específica. Desta forma, entendemos que os documentos fornecidos não permitem a compatibilização do informado com os demais documentos constantes nos autos.

f) Notas Fiscais não identificadas com o título e o número deste convênio (CONVÊNIO/SENASP/MJ nº 223/2007).

O conveniente informou que “ficou impossibilitado de atender ao item, posto que os documentos originais permaneceram com o IRG. Mesmo assim, o Município conseguiu identificar que os bens e materiais adquiridos através das notas fiscais apresentadas foram empregados na execução dos ‘Jogos Gaúchos de Verão’. Assim, ao contrário do apontado pelo auditor, o fato de as notas não estarem devidamente identificadas, não é determinante, por si só, para a não aceitação das despesas ocorridas”.

Ainda, apresentou cópia das Notas Fiscais nºs 001413, 001414, 001116, 1901, 10003, 1095, 1125, 0156, 4548 e 010.757, as quais estão identificadas com o título e o número do convênio 091/2008,



ou seja, não correspondem ao convênio em questão. (em análise sumária, não se localizou tais documentos no processo)

Conforme já ressaltado nos pareceres anteriores é necessário que os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos recursos públicos, permitam constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Ainda, a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento da relação entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes das despesas apresentadas, não sendo a prestação de contas constituída apenas por um agrupamento de documentos de despesas.

Desta forma, diante da ausência de documentos comprobatórios das despesas, devidamente identificados com o título e o número do convênio, fica impossível de comprovar a regularidade dos pagamentos realizados.

g) Ausência de termo de homologação e despacho de adjudicação das licitações feitas para adquirir os produtos relativos aos itens 8 a 12 da Relação de Pagamentos ou despacho de autorização de dispensa de licitação dos itens citados.

h) Não consecução dos objetivos pactuados.

A não execução ou a execução parcial do objeto ficam evidenciadas quando, por meio da documentação constante nos autos da prestação de contas, a concedente não consegue comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, de acordo com o objeto pactuado, e em cumprimento às cláusulas conveniadas.

No caso presente, conforme posicionamento reiterado da área técnica responsável pela análise quanto à execução física e atendimento dos objetivos do convênio, diante da documentação constante nos autos da prestação de contas, não foi possível comprovar que o município de Porto Alegre/RS cumpriu o objeto do Convênio nº 223/2007, posicionamento ratificado por esta Coordenação-Geral, quando da análise no tocante aos aspectos financeiros. (Grifos acrescidos, negritos originais)

25. No Parecer 12/2017/CGGIR SENAS /DEAPSEG/SENASP, de 18/12/2017 (peça 245), que constituiu em parecer para análise de diligências da CGU, após as alegações apresentadas pelos responsáveis em virtude da ciência do parecer indicado no item retromencionado, e visando a continuidade desta TCE, as irregularidades motivadoras deste processo foram ratificadas, passando a seguir a transcrever trechos do parecer que podem subsidiar a análise dessas irregularidades, em especial aquelas que ensejam dano ao erário (uma vez que as demais, cuja ocorrência resultaria apenas em sanção, não serão esmiuçadas tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva que se observa no presente feito):

DAS ALEGAÇÕES DE JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS E ANÁLISE DE MÉRITO

(...)

1ª questão motivadora da TCE: ESCOLHA DO INSTITUTO (...) SEM A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

(...)

Ante todo o raciocínio ora exposto, (...) entendemos que está cabalmente demonstrado que o subconvênio não encontra guarida legal no âmbito do convênio nº 223/2007, o qual foi celebrado com a Prefeitura de Porto Alegre/RS, signatária do termo de convênio. Nesse esteio, reiteramos que o Instituto Ronaldinho Gaúcho não foi escolhido por este Ministério, mas tão somente pela própria Prefeitura, sob a égide de um entendimento material equivocado do teor da Nota Técnica. Sendo assim, esta Concedente persevera em seu posicionamento (...).

2ª questão motivadora da TCE: AUSÊNCIA DE PARECERES TÉCNICOS E JURÍDICOS SOBRE A CAPACIDADE E HABILITAÇÃO DO INSTITUTO

(...)



-> a constatação registrada no Parecer CGFIS/DEAPSEG nº 030/2014, emitido em sede de prestação de contas, de que o Instituto Ronaldinho Gaúcho (Subconvênente) "necessitou contratar uma terceira instituição, o Instituto Nacional América (INA), para 'gerenciamento da execução do Projeto', gastando aproximadamente, 1/4 (um quarto) dos recursos encaminhados pelo Município. A contratação do INA aconteceu por meio de espécie de Pregão Presencial privado em que, segundo a Ata de Reunião de Recebimento e Ofertas de Lances, apenas o INA apresentou proposta." Tal constatação, por si, enfraquece a tese da capacidade e habilitação por parte do IRG.

Ante o exposto, esta Concedente mantém o seu entendimento (...).

3ª questão motivadora da TCE: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E OS PARECERES TÉCNICOS E FINANCEIROS DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENVIADA PELO INSTITUTO (...)

Por todo o exposto, esta Concedente mantém o entendimento (...) os registros feitos pela comissão instituída pela Prefeitura para a realização de análise completa do convênio firmado entre o IRG e a PMPA carecem de maior objetividade e detalhamento, sobretudo em relação as impropriedades verificadas pela referida comissão. O ponto que destacamos desse trabalho, é que a própria Prefeitura reconheceu a precariedade documental correspondente à execução do objeto pactuado, por parte do Instituto Ronaldinho Gaúcho.

4ª questão motivadora da TCE: PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS FEITAS APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

(...) não foram encontradas justificativas e documentos objetivamente correspondentes aos pagamentos realizados em 24.02.2010, ou seja, após o período de prestação de contas (...). Portanto, esta motivação permanece.

5ª questão motivadora da TCE: RELAÇÃO DE PAGAMENTOS COM INFORMAÇÕES CONFLITANTES COM OS SAQUES DA CONTA ESPECÍFICA E COM OS DOCUMENTOS FISCAIS

(...) foi apresentada nova Relação de Pagamentos Efetuados (...) os dados inseridos dizem respeito às notas de empenho emitidas e não às notas fiscais dos bens e serviços adquiridos/contratados no âmbito deste convênio, sendo estes últimos os documentos comprobatórios de despesas, por caracterizarem o fato gerador da despesa, isto é, a entrega do bem e/ou a prestação do serviço.

Ademais, nas análises correspondentes aos seis repasses que foram feitos, a própria comissão instituída pela Prefeitura faz registros de impropriedades acerca das notas fiscais examinadas no escopo do mencionado trabalho.

Desse modo, esta questão motivadora da tomada de contas especial permanece.

6ª questão motivadora da TCE: NOTAS FISCAIS NÃO IDENTIFICADAS COM O TÍTULO E O NÚMERO DESTE CONVÊNIO

(...) foram acostados diversos RPCIs e notas fiscais, contudo, na leitura desses documentos não foi localizada a identificação do número e do título do convênio, permanecendo essa motivação.

Aliado a essa constatação, convém reforçar a descrição genérica percebida em diversas notas fiscais, sobretudo as que correspondem aos serviços prestados, acentuando a dificuldade no estabelecimento de nexos entre tais documentos e as despesas efetuadas no âmbito do convênio SENASP/MJ nº 223/2007.

7ª questão motivadora da TCE: AUSÊNCIA DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DAS LICITAÇÕES FEITAS (...)

A ausência documental, objeto desta motivação, permanece. (...) sem a apresentação de documentação correspondente, como por exemplo a ata do registro ou dos registros, uma vez que não é possível saber se se trata de um registro de preço ou de três.

8ª questão motivadora da TCE: NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS



A despeito do expressivo volume documental trazido até o momento, tais registros não se mostraram capazes na formação de convencimento sobre a efetividade do objeto pactuado, mormente em relação às listas de presença dos jovens.

Convém reiterar que a prestação de contas, apta a aprovação, deve reunir os elementos fáticos e documentais que possibilitem a Concedente o atesto da boa e da regular aplicação dos recursos financeiros que foram empregados pela União, aliado a contrapartida financeira do Conveniente.

(...) Lista de Presença, contendo tão somente os nomes dos jovens, as datas e a região (NORDESTE). **Não constam quaisquer assinaturas, tampouco descrições das atividades e quem as ministrará e as cargas horárias.**

(...) o foco deste parecer é buscar, nas alegações e documentos apresentados, elementos fáticos documentais que agreguem valor e consistência à análise sobre a efetividade do objeto pactuado, no bojo desta tomada de contas especial. No que diz respeito a volumosa documentação apresentada, os seus aspectos qualitativos têm se mostrado inversamente proporcionais aos aspectos quantitativos.

(...)

As 33 fotografias restantes consistem, basicamente, em jovens participando de atividades diversas, com predominância para esportes, (e alguns sugestivos para oficinas), além de refeições. Nas fotos, os jovens estão vestidos com as camisas de identificação, bermudas e meias. O aspecto dificultador da análise quanto a boa aplicação dos recursos, ou seja, a efetividade quanto ao objeto pactuado, reside na sequencia corrida de fotos, sem qualquer legenda e explicação. Por se tratar de investimento (capacitação) em capital humano, o que em si, torna o objeto mais subjetivo em termos de aferição, e, por envolver grande quantidade de indivíduos, a organização documental e fotográfica carente de legendas e explicações objetivas, principalmente acerca da cronologia dos eventos, quantidade de jovens que de fato participaram das atividades, o nome especificado da atividade e/ou oficina, bem como a ausência de menção às regiões de origem dos jovens que aparecem nas fotos, não contribuem para o cotejo objetivo e inequívoco com o Plano de Trabalho pactuado no âmbito deste convênio. Portanto, mais uma vez enfatizamos que, em termos quantitativos, as manifestações trazidas até o momento, desde a prestação de contas, com 30 volumes, não têm se mostrado capazes de evidenciar, de forma clara, objetiva e organizada, o completo cumprimento do objeto avençado.

(...)

Os bens que aparecem nas fotografias estão identificados com o número e o título do convênio. No entanto, há que se ressaltar que as fotos apresentadas não demonstram a totalidade dos bens, além de não trazerem um contexto visual objetivo da utilização de tais bens, dentro das finalidades a que foram destinados, consoante o Plano de Trabalho.

Embora tenham sido apresentados registros fotográficos, no bojo das alegações encaminhadas, não é possível estabelecer nexos causais entre o material adquirido com os recursos do convênio e os eventos fotografados, bem como estabelecer se tais eventos correspondem ao previsto no Plano de Trabalho, a despeito da visualização dos jovens vestidos com camisas, bermudas e meias.

DA AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES DO INSTITUTO RONALDINHO GAÚCHO

(...)

Apesar dos registros fotográficos apresentados, feitas as devidas ressalvas quanto a tais fotos, esta Concedente encontrou grande dificuldade em compatibilizar, na sua totalidade, o que foi executado pelo IRG com o previsto no Plano de Trabalho, proposto pela Prefeitura de Porto Alegre.

Portanto, (...) esta Concedente delibera pela inclusão do Instituto Ronaldinho Gaúcho e do senhor Roberto de Assis Moreira, no rol de responsáveis, de forma solidária com o ex-gestor José Alberto Fogaça de Medeiros (...)

DAS ALEGAÇÕES DE CLÊNIA MARANHÃO E ANÁLISE DE MÉRITO

(...) mais uma vez enfatizamos que os elementos documentais e fotográficos, trazidos desde a prestação de contas até agora, foram considerados por esta Concedente, no entanto, não foi possível, até o momento, atestar a efetividade de todas as etapas/fases exaradas no Cronograma de Execução

do Plano de Trabalho, a saber, de 1.1 a 1.70. Desse modo, considerando que a força motriz do convênio nº 223/2007 foi a capacitação por meio de oficinas e a realização de atividades esportivas com os jovens, considerando que não foram apresentadas listas de presença assinadas pelos jovens participantes, com especificações da carga horária, dos instrutores, do período e da atividade realizada, além de não terem sido apresentados os certificados de todos os cursos e oficinas estabelecidos no plano de trabalho do convênio nº 223/2007 e, tendo em vista que todos os serviços de pessoa física e os bens previstos orbitaram em torno dessas dinâmicas com os jovens, esta Concedente se vê impossibilitada de individualizar responsabilidades e valores, no âmbito desta tomada de contas especial.

(...) é incomum a ausência de elementos documentais fáticos, de acordo com as etapas/fases estabelecidas no Plano de Trabalho, sendo assim, vejamos alguns julgados proferidos pelo Tribunal de Contas da União em contexto que envolve capacitação, aperfeiçoamento e treinamento e sobre fotografias. (citou os Acórdãos 5662/2014-1ª C e 3161/2016-P).

(...) reiteramos a impossibilidade de compatibilizar os documentos comprobatórios das despesas com as 70 (setenta) etapas estabelecidas no Plano de Trabalho. Ademais, vale reforçar que os documentos fiscais, em sua maioria, estão com descrição genérica dos serviços prestados, ou mesmo não possuem a descrição de serviço, mencionando-se tão somente a função exercida pela pessoa física favorecida.

Outra questão relevante é que, à exceção dos documentos fiscais nºs 2700, 5628, 5627, 3946, 1142, 340, 52768 e 52769, emitidas em nome da Prefeitura de Porto Alegre e da pessoa jurídica Arbaco Marketing e Propaganda Ltda, os demais documentos foram emitidos em nome do Instituto Ronaldinho Gaúcho, como se o referido Instituto fosse o Convenente (signatário do termo de convênio) e, aliado a essa constatação, os documentos não estão identificados com o número e o título do convênio. (...)

Em tempo, também não é possível, de forma objetiva, identificar o nexo de causalidade entre as despesas acima elencadas e as movimentações financeiras registradas em conciliação bancária da corrente específica do convênio nº 223/2007. (...)

Ante todas as exposições feitas neste Parecer, (...) e em aditamento ao Parecer nº 12/2015, este Órgão instaurador apresenta a tabela demonstrativa da matriz de responsabilidade desta tomada de contas especial, cuja motivação consiste na impossibilidade de atestar a efetividade do objeto pactuado (não consecução dos objetivos pactuados) no Plano de Trabalho do convênio nº 223/2007, razão pela qual, não foi possível individualizar valores para cada responsável, uma vez que o prejuízo apurado abrange o valor do repasse da União (...) (Grifos acrescidos, negritos são originais)

Pareceres financeiros

26. No Parecer Financeiro 360/2014 (peça 87), em que se analisou os argumentos do recurso administrativo (apesar do seu não recebimento), indicando as irregularidades apontadas em pareceres que o precederam (as relativas às alíneas “a” a “g” do Parecer 12/2015/CGFIS/DEAPSEG/SENASP) e apontando a última (alínea “h”), há a informação de que “não foram fornecidos elementos capazes de firmar convencimento acerca da execução do objeto do convênio 223/2007, bem como acerca da boa e regular aplicação dos recursos repassados, entendendo pela sua inexecução e consequente devolução da totalidade dos recursos repassados”.

27. Nos demais pareceres financeiros que precederam ao mencionado anteriormente, Parecer CGFIS/DEAPSEG 30/2014 e Parecer conclusivo 284/2014 (peças 57 e 91), que consolidou o entendimento da área técnica e analisou os apontamentos financeiros, observam-se detalhamento dos apontamentos anteriores, sintetizados a seguir (registra-se apenas as considerações adicionais do órgão àquelas já mencionadas anteriormente):

27.1. O órgão entendeu que o convenente devia exigir de seu subconvenente o mesmo que foi demandado pelo órgão repassador.

27.2. O órgão repassador verificou, ainda, que o subconvenente necessitou contratar uma terceira instituição, o Instituto Nacional América (INA), para o "gerenciamento da execução do Projeto",

gastando, aproximadamente, 25% dos recursos encaminhados pelo município, contratação esta que aconteceu por meio de espécie de pregão presencial privado em que, segundo a Ata de Reunião de Recebimento e Ofertas de Lances, apenas o INA apresentou proposta.

27.3. Sobre os pagamentos e transferências bancárias feitas após a vigência do convênio (que foi de 26/12/2007 a 26/12/2009), o convenente informou que o pagamento ao Instituto foi realizado fora do período de vigência do convênio devido aos atrasos nas primeiras prestações de contas entregues pelo IRG, que conseqüentemente postergaram a liberação das parcelas subsequentes. O órgão informou que as justificativas se deram apenas em relação ao pagamento feito ao Instituto em razão do subconvênio, não trouxe explicações sobre os demais. Do teor dos pareceres, observam-se os seguintes pagamentos:

| Data | Valor (R\$) | Finalidade |
|------------|-------------|------------------------------------|
| 28/12/2009 | 7.390,00 | Lenovo/computadores |
| 24/02/2010 | 279.120,00 | IRG/subconvênio |
| 25/02/2010 | 4.504,00 | Audaxx/impressoras |
| 22/03/2010 | 1.040,00 | Arumi/megafones |
| 05/04/2010 | 380,00 | Rudnei M de Abreu/tela de projeção |

27.4. Quanto ao fato de a relação de pagamentos (peça 20) apresentar informações conflitantes com os saques da conta específica e com os documentos fiscais, o convenente informou que muitos documentos foram retidos pelo IRG devido à judicialização do convênio entre o município e o Instituto, condição que prejudica o saneamento daquela ocorrência. O órgão registrou que o convenente não informou o número e outros dados das notas fiscais, mas das notas de empenho, que não servem para designar a efetiva compra de um produto ou serviço. A relação de pagamentos completa, indicando inclusive dados sobre os documentos – como tipo, número e data do documento com todos os pagamentos é imprescindível para a análise dos pagamentos realizados pelo convenente e pelo subconvenente. Todavia, não foi apresentada essa relação de pagamentos completa, tampouco um relatório ou parecer de prestação de contas sobre a execução do subconvenente, o que impede verificar se os recursos foram aplicados no objeto do convênio ou subconvênio.

27.5. Em relação à demanda para que fossem identificadas nas notas fiscais originais o título e número deste convênio, o convenente informou que as cópias das notas fiscais foram apresentadas em momento oportuno pelo IRG ao município, conforme determina o artigo 22 do Decreto municipal 11.417/1996 (peça 80), e já foram encaminhadas em resposta à Nota Técnica 138/2012 do Ministério da Justiça. O órgão entendeu que o item não foi respondido, pois as notas fiscais apresentadas não possuem a identificação do título e do número deste convênio (peça 43-46), além de não terem sido enviadas várias notas fiscais (não houve relação delas, possivelmente chegando a esta constatação pelo cotejo entre o montante declarado de despesa – R\$ 2.292.156,06 do concedente e R\$ 50.257,94 da contrapartida – e o montante obtido pela soma dos valores dos documentos apresentados). Quanto às notas fiscais em nome do IRG, também não foram identificadas; e sem a relação de pagamentos fica inviável a análise de ligação entre os pagamentos e as notas fiscais. A mera alegação de que o Instituto atendeu ao estabelecido naquele decreto municipal não se sustenta, pois os recursos eram federais e, portanto, a prestação de contas deve seguir as regras federais.

27.6. O órgão entendeu, por fim, *“que, ainda que a Administração Municipal tenha agido sem má-fé, a execução do convênio não correu pela forma apropriada. O fato de o IRG estar, agora, fechado demonstra a falta de capacidade daquele instituto em arcar com a responsabilidade de utilizar recursos públicos. Pior ainda, o Município entregou ao IRG recursos federais, atuando como ‘fiador’ da boa execução por parte do ente privado, o que não ocorreu, vide, inclusive, a conclusão do Parecer MJ/SENASP/CGAPSP nº 358/2014 (...). Ademais, o fechamento do IRG impede o envio de documentos para responder as nossas demandas, o que nos impede de considerar as alegações, do Município, pois não há material probatório que embase os argumentos do Convenente”*. Concluiu que, por o convenente



não ter conseguido sanar as ocorrências, o subconvênio não seguiu os parâmetros do art. 25 da Instrução Normativa STN 1/97.

Pareceres técnicos

28. Nos Pareceres 138/2012, 844/2013 e 358/2014 (peças 39, 56 e 86), quando se analisou o processo de prestação de contas e aspectos técnicos, o órgão repassador deixou assente que não foi apresentada pelo conveniente toda a documentação exigida pela legislação para a análise das contas, ou seja, constatou-se a ausência de documentos imprescindíveis para comprovação da aplicação do recurso na finalidade do convênio, impossibilitando assim a devida análise. Em análise sumária destes pareceres, em especial o último (que trouxe os apontamentos dos anteriores que persistiram após as respostas do conveniente às demandas do órgão), observam-se lacunas na documentação a seguir sintetizadas.

28.1. A análise do que foi executado conforme a relação de bens e serviços apresentada ficou comprometida devido à falta de documentação.

28.2. Ao analisar o relatório físico-financeiro enviado, constatou-se inúmeras irregularidades, seja na ausência de comprovação, seja na comprovação inadequada dos itens declarados (apontamentos contidos no parecer).

Apontamento de outro órgão de fiscalização

29. Por fim, registra-se que o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul enviou ao TCU, para fins de ciência, o resultado de sua Inspeção Especial 864-0200/12-0 na prefeitura do município conveniente, documentação ora juntada ao presente processo (peça 270). A fiscalização visou avaliar os repasses efetuados ao IRG, no âmbito do Projeto Ronaldinho, Projeto Letras e Gols e Jogos Gaúchos de Verão. Em relação a este último, objeto em exame neste processo, e mais especificamente quanto à execução física-financeira do evento pactuado (a partir da análise dos processos de prestação de contas), foram indicados os seguintes débitos:

| Aponte | Origem | Valor em R\$ |
|--------|--|--------------|
| 4.2.1 | pagamentos irregulares ao IRG (subcontratação do INA e sem prova objetiva de prestação de serviço) | 576.200,00 |
| 4.2.2 | despesas com pessoal (sem comprovação, com comprovação inidônea e não previsto/pago acima do plano de aplicação) | 329.675,48 |
| 4.2.3 | despesas com comunicação (sem comprovação, com comprovação inidônea e não previsto/pago acima do plano de aplicação) | 88.850,20 |
| 4.2.4 | despesas com alimentação (sem comprovação ou comprovação inidônea) | 93.877,76 |
| 4.2.5 | despesas excedentes com transporte (pago acima do plano de aplicação) | 37.558,57 |
| 4.2.6 | despesas com segurança (não previstas no plano de aplicação) | 6.048,51 |
| | TOTAL | 1.132.210,52 |

29.1. Há o registro de que na decisão daquele órgão de fiscalização, além do envio desses elementos ao Tribunal, o gestor municipal foi multado por infringir às normas de administração financeira e orçamentária. No parecer do relator do processo, consta a informação de que sobre os apontamentos em questão, *“se tratam de ‘recursos federais do orçamento do Ministério da Justiça, o que desloca a competência de julgamento para o âmbito da União...’ e que ‘não há como deixar de reconhecer a competência exclusiva do Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo próprio à esfera, para julgar a matéria’”*.

Considerações Gerais

30. Em suma, os apontamentos relatam a impossibilidade de atestar a efetividade da execução do objeto pactuado (não consecução dos objetivos pactuados) no plano de trabalho do Convênio 223/2007. Segundo o órgão repassador, não foram fornecidos elementos capazes de firmar convencimento acerca da execução do objeto do convênio, bem com acerca da boa e regular aplicação



dos recursos repassados, entendendo pela sua inexecução e conseqüente devolução da totalidade dos recursos transferidos pela União.

31. Nas irregularidades apontadas, observa-se que há aquelas que ensejam em dano ao erário e há outras que não.

Irregularidades com dano

32. Do recorrido anteriormente, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados ficou patente por dois aspectos: físico e financeiro. A análise delas se dará adiante nesta instrução, e abrange alguns dos apontamentos do Parecer 12/2015/CGFIS/DEAPSEG/SENASP (em especial os relativos às alíneas “d”, “e”, “h” e “f” - esta em parte).

Irregularidades sem dano

33. Os demais apontamentos irregulares feitos naquele parecer (em especial os relativos às alíneas “a”, “b”, “c”, “g” e “f” - esta em parte) poderiam resultar em sanção aos responsáveis. Todavia, como elas referem-se a contratações que ocorreram há mais de dez anos (2008), deixa-se de realizar proposição de audiência dos responsáveis, em virtude de a prescrição da pretensão punitiva ter alcançado tais ocorrências.

34. Foi apontado, em síntese, que a contratação por subconvênio do IRG foi realizada irregularmente, pois, além de não poder delegar a execução do objeto conveniado a outrem sem a anuência do órgão repassador, ela ocorreu de forma direta, sem procedimento licitatório ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade, além de não ter sido demonstrada a capacidade técnica/habilitação do Instituto. Naquela relação entre o município e o IRG não ocorreu o acompanhamento/fiscalização a contento, o que acarretou inúmeros problemas na comprovação da execução do objeto e em judicialização constando aquelas partes.

35. Também foram apontadas ocorrências irregulares relativas à execução financeira, como ausência de termo de homologação/adjudicação e/ou despacho de dispensa para as demais contratações realizadas pelo município – apenas uma pequena parte dos pagamentos foi realizada para prestadores/fornecedores diretamente e não para o IRG – e ausência de identificação em documentos fiscais do título/número do convênio.

36. Com exceção desse último apontamento, que se configura em irregularidade formal, os demais são irregularidades atinentes à execução do convênio, mais precisamente em relação às contratações realizadas, seja pela tentativa de a prefeitura transferir (indevidamente) sua obrigação como executora do objeto conveniado a entidade denominada IRG, seja na suposta execução de uma pequena parcela do objeto em que não se apresentou a documentação atinente ao procedimento licitatório realizado.

37. Devido à prescrição mencionada, fato impeditivo para proposições sobre essas ocorrências, deixa-se de aprofundar o exame correspondente, sem prejuízo de destacar o entendimento de que a existência do subconvênio, por si só, não resultou em dano ao erário, razão pela qual não se responsabilizará (como fez o órgão repassador) solidariamente pelo ressarcimento do débito aqueles que subscreveram o respectivo termo. Ou seja, a delegação da execução do objeto não é condição suficiente para responsabilizá-los pelo débito, porque se o objeto fosse executado conforme pactuado no termo de convênio (seja diretamente, seja por meio do subconvênio) e houvesse a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais, obrigação assumida pelo gestor municipal que subscreveu o convênio em apreço (o então prefeito à época), não se teria a irregularidade ensejadora do dano (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados).

38. Logo, aqueles que foram incluídos como responsáveis solidários em virtude de terem sido signatários do termo do subconvênio (Clênia Leal Maranhão, Marilu Fontoura de Medeiros e João Batista Linck Figueira) devem ser excluídos do rol de responsáveis deste processo, quando da análise

de mérito.

39. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

39.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, em razão (I) da não apresentação de documentação que comprove a execução física do objeto (e da efetividade do objeto pactuado) e (II) da ausência denexo de causalidade entre a execução financeira da despesa e a execução dos itens pactuados, cuja documentação suporte apresentada foi incompleta e eivada de irregularidades.

39.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

39.1.1.1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

39.1.1.2. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

39.1.1.3. No caso concreto, a prestação de contas deveria reunir os elementos fáticos e documentais que possibilitassem ao concedente o atesto da boa e da regular aplicação dos recursos, o que não ocorreu.

39.1.1.4. Vê-se no plano de trabalho pactuado que o objeto pactuado seria a realização dos Jogos Gaúchos de Verão, cujas etapas propostas pela prefeitura de Porto Alegre consistiram em 1) fase de Jogos (com atendimento previsto de 1.700 jovens de Porto Alegre advindos do sistema Prisional, além de 400 jovens advindos de 8 municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre. Além das atividades desportivas, deveria ser oferecido um cardápio de atividades complementares formado por 10 oficinas temáticas); e 2) fase dos Cursos de Capacitação (*“promover a formação dos jovens participantes e seus familiares em cursos de capacitação para o mercado de trabalho, geração de renda e empreendedorismo social numa perspectiva de economia solidária”*).

39.1.1.5. O cronograma de execução era composto por somente uma meta, intitulada 'Adequação do Estúdio Multimeios', sendo que essa meta é subdivida em 70 fases/etapas, cujos indicadores físicos (unidade e quantidade) foram registrados, mas não os valores dos custos correspondentes a cada uma delas. Esses foram indicados por natureza de despesa no plano de aplicação: material de consumo (R\$ 358.800,00), serviços de terceiros – pessoa física (R\$179.300,00), serviços de terceiros – pessoa jurídica (R\$ 1.052.400,00) e equipe técnica (R\$ 735.500,00) a cargo do concedente, enquanto equipamentos e material permanente (R\$ 51.000,00) a cargo do convenente.

39.1.1.6. Conforme discorrido pelo ministério, o convenente não executou diretamente o objeto deste convênio, mas assinou um subconvênio com a entidade privada Instituto Ronaldinho Gaúcho (IRG). Desta maneira, entendeu que o convenente deveria exigir de seu subconveniente o mesmo



que foi demandado pela pasta para fins de prestação de contas, uma vez que os recursos eram federais e, portanto, a prestação de contas deveria seguir as regras federais. O município entregou ao IRG recursos federais atuando como “fiador” da boa execução por parte do ente privado, o que não ocorreu.

39.1.1.7. A partir dos apontamentos do órgão repassador após análise dos elementos apresentados e juntados aos autos, quando da prestação de contas e também posteriormente, em virtude de demandas realizadas na fase interna destas contas, pode-se constatar a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados. Repisa-se, a seguir, alguns registros dos pareceres do ministério.

39.1.1.7.1. Não foi possível atestar a efetividade de todas as etapas/fases exaradas no cronograma de execução do plano de trabalho (de 1.1 a 1.70), ante a impossibilidade de compatibilizar os documentos comprobatórios das despesas com as setenta etapas. Ademais, destacou que os documentos fiscais, em sua maioria, não possuíam a descrição de serviço ou estavam com descrição genérica.

39.1.1.7.2. Considerando que a força motriz do convênio foi a capacitação por meio de oficinas e a realização de atividades esportivas com os jovens, um elemento probante ausente no processo é a apresentação das listas de presença assinadas pelos jovens participantes, com especificações da carga horária, dos instrutores, do período e da atividade realizada, além dos certificados de todos os cursos e oficinas estabelecidos no plano de trabalho do convênio. Todavia, o que se apresentou foi uma lista de presença contendo tão somente os nomes dos jovens, as datas e a região (nordeste), não constam nenhuma assinatura, tampouco descrições das atividades e quem as ministrou e as cargas horárias. Tais registros não se mostraram capazes na formação de convencimento sobre a efetividade do objeto pactuado.

39.1.1.7.3. Por se tratar de investimento (capacitação) em capital humano, o que em si, torna o objeto mais subjetivo em termos de aferição, e por envolver grande quantidade de indivíduos, a organização documental e fotográfica carente de legendas e explicações objetivas, principalmente acerca da cronologia dos eventos, quantidade de jovens que de fato participaram das atividades, o nome especificado da atividade e/ou oficina, bem como a ausência de menção às regiões de origem dos jovens que aparecem nas fotos, não contribuem para o cotejo objetivo e inequívoco com o plano de trabalho pactuado no âmbito deste convênio.

39.1.1.7.4. A análise do que foi executado ficou comprometida também devido à falta de documentação e registros fotográficos. As fotos foram apresentadas sem legenda e explicação e não representaram a totalidade dos bens, além de que não trouxeram um contexto visual objetivo da utilização de tais bens dentro das finalidades a que foram destinados, consoante o plano de trabalho. O órgão encontrou grande dificuldade em compatibilizar o que foi executado pelo IRG com o previsto no plano de trabalho, não sendo possível estabelecer nexos causal entre o material adquirido e os eventos fotografados, bem como estabelecer se tais eventos correspondem ao previsto no plano de trabalho.

39.1.1.7.5. Também registrou o ministério que não foi possível, de forma objetiva, identificar o nexo de causalidade entre as despesas e as movimentações financeiras registradas em conciliação bancária da corrente específica do convênio.

39.1.1.7.6. Em relação aos documentos comprobatórios das despesas, enumerou várias irregularidades e/ou impropriedades, tais como: os valores dos documentos não estavam compatíveis com os saques da conta específica; não foram apresentadas várias notas fiscais e as que foram apresentadas não estavam em sua maioria devidamente identificadas com o título e o número do convênio. Também há o registro de que parte da documentação apresentava informações incompatíveis com o plano de trabalho e não foi apresentada a relação de pagamentos completa, tampouco um relatório ou parecer de prestação de contas sobre a execução do subconvênio, o

que impede verificar se os recursos foram aplicados no objeto do convênio ou subconvênio. Asseverou dificuldade no estabelecimento de nexos entre os documentos apresentados e as despesas efetuadas.

39.1.1.7.7. Não foram apresentadas justificativas plausíveis para os pagamentos realizados após o período de vigência do convênio (relação deles está consignada anteriormente nesta instrução).

39.1.1.7.8. Diante da documentação constante na prestação de contas, o ministério deixou assente que não foi possível comprovar que o município de Porto Alegre/RS cumpriu o objeto do Convênio 223/2007, e que a própria prefeitura reconheceu a precariedade documental correspondente à execução do objeto pactuado, por parte do Instituto.

39.1.1.7.9. Por fim, o órgão informou que a não execução ou a execução parcial do objeto ficam evidenciadas quando, por meio da documentação constante nos autos da prestação de contas, a concedente não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados de acordo com o objeto pactuado. A partir da documentação apresentada, não se evidenciou, de forma clara, objetiva e organizada, o completo cumprimento do objeto avençado.

39.1.1.8. Percebe-se, ante o exposto, que não se demonstrou na prestação de contas em comento a comprovação da execução física do objeto conveniado (e da efetividade do objeto pactuado), em virtude da ausência parcial de documentação de prestação de contas, como lista de presença e registros fotográficos com todas as informações necessárias para dar azo àquela comprovação. Logo, há insuficiência de elementos fáticos que comprovem o atingimento dos objetivos deste convênio.

39.1.1.9. Também não se comprovou a regularidade da execução financeira, pois não estão presentes no processo a totalidade das despesas realizadas, tampouco se demonstrou o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a suposta execução dos itens pactuados com os recursos conveniados. Houve o repasse dos recursos conveniados (a quase totalidade) pelo município conveniente ao Instituto Ronaldinho Gaúcho (por meio de subconvênio irregular) para que este realizasse a execução do objeto contratando prestadores de serviço/fornecedores, ou seja, o ente municipal serviu como intermediário e não executor.

39.1.1.10. Esse fato, por si só, não quebraria o nexo, caso ficasse provado que o Instituto utilizou conta específica e pagou da conta específica diretamente aos fornecedores/executores dos serviços e tivesse sido feita menção ao convênio nos documentos comprobatórios. A falta de nexo causal entre os recursos federais transferidos e as despesas declaradas advém da conjugação de vários fatos/indícios concomitantes e concordantes (não movimentação dos recursos pelo Instituto em conta específica, não pagamento das despesas diretamente aos credores – e sim ao Instituto, não menção ao convênio nos documentos comprobatórios, menção a outro convênio em alguns documentos comprobatórios, notas fiscais com descrição genérica dos serviços faturados, despesas fora da vigência do convênio, incompatibilidade entre valores de comprovantes de despesa e os débitos da conta específica, o próprio subconvênio), os quais, de acordo com a jurisprudência, constituem prova (Acórdão TCU 80/2020-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes).

39.1.1.11. Ou seja, poder-se-ia, em tese, admitir o nexo de causalidade ainda presente (mesmo com o subconvênio) caso se demonstrasse que os recursos repassados àquele Instituto efetivamente custearam as despesas, mas para tal desiderato haveria a necessidade de ter movimentado uma conta específica exclusivamente para tais recursos e apresentado toda a documentação comprobatória das despesas correlatas ao objeto conveniado, o que não ocorreu. Pelo contrário, os apontamentos do órgão repassador são de inúmeras irregularidades e impropriedades nos documentos fiscais, como valores destes incompatíveis com os saques, identificação em parte deles de número de outro convênio, alguns ilegíveis e/ou sem identificação do documento ou do serviço prestado/bem adquirido, entre outras.



39.1.1.12. Em análise sumária dos comprovantes de despesa, observa-se que alguns documentos fiscais apresentados (peças 43-46) estão cortados e/ou ilegíveis em parte, não indicam o convênio e os recibos não estão assinados.

39.1.1.13. Também houve pagamentos fora da vigência do convênio que são vedados pela legislação pertinente, não se podendo admitir os respectivos comprovantes de despesa, portanto.

39.1.1.14. A comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos requer que os documentos apresentados permitam constatar que houve a execução dos itens pactuados e que tais recursos foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, com o estabelecimento da relação entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes das despesas apresentados, não sendo a prestação de contas constituída apenas por um agrupamento de documentos de despesas.

39.1.1.15. Como bem registrou o concedente, o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação consistente que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Desse modo, é imperioso que com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos recursos públicos seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

39.1.1.16. Cabe, portanto, a citação do prefeito à época, do IRG e de seu representante, nos termos propostos nesta instrução.

39.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes no processo (peças 9, 11, 39, 56, 57, 86, 87, 91, 97, 102, 245, 246 e 252).

39.1.3. Normas infringidas:

Gestor municipal: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 20, 22, 25, 28 e 30 da Instrução Normativa STN 1/1997; cláusula terceira, inciso II, alíneas “a” e “e”, cláusula nona, cláusula décima e cláusula décima sexta, alínea “c”, do termo de convênio.

Instituto e seu representante: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

39.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis José Alberto Fogaça de Medeiros (CPF: 063.015.250-00), Instituto Ronaldinho Gaúcho (CNPJ: 08.287.920/0001-44) e Roberto de Assis Moreira (CPF: 006.827.927-21):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador da parcela |
|---------------------------|------------------------------|---------------------------------|
| 4/1/2008 | 2.326.000,00 | D1 |
| 11/5/2010 | 418.442,62 | C1 |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/2/2021: R\$ 3.994.437,70

39.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

39.1.6. **Responsável:** José Alberto Fogaça de Medeiros (CPF: 063.015.250-00).

39.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos (tais como lista de presença assinada pelos participantes, registros fotográficos e cópia de certificados dos cursos de formação) com todas as informações necessárias que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho; não comprovar o devido nexo de causalidade entre a movimentação financeira dos recursos e as despesas apresentadas, haja vista a não movimentação dos recursos pelo Instituto em conta específica, o não pagamento das despesas diretamente aos credores, a não menção ao convênio nos documentos comprobatórios, a menção a outro convênio em documentos fiscais, notas fiscais com



descrição genérica dos serviços faturados, despesas fora da vigência do convênio, incompatibilidade entre valores de comprovantes de despesa e a movimentação financeira, e a celebração de subconvênio.

39.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a não comprovação da execução dos itens previstos no plano de trabalho do Convênio 223/2007 e/ou do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas resulta na presunção de dano ao erário.

39.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a execução física do objeto e o devido nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas declaradas.

39.1.7. **Responsável:** Instituto Ronaldinho Gaucho (CNPJ: 08.287.920/0001-44).

39.1.7.1. **Conduta:** receber pagamentos no âmbito do convênio celebrado com o município de Porto Alegre visando à implementação do programa “Jogos Gaúchos de Verão”, custeados com recursos públicos federais (item 1.1 da cláusula primeira do convênio indica o Convênio 223/2007 do Ministério da Justiça), por serviços cuja comprovação de execução não ficou devidamente demonstrada por documentação suporte das despesas, como documentos fiscais, listas de presença e registros fotográficos.

39.1.7.2. **Nexo de causalidade:** ao receber pagamentos feitos sem ter demonstrado a execução do objeto pactuado, a entidade concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo erário.

39.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se por meio do seu dirigente de receber pagamento por serviços cuja execução não foi demonstrada.

39.1.8. **Responsável:** Roberto de Assis Moreira (CPF: 006.827.927-21).

39.1.8.1. **Conduta:** receber, como dirigente do Instituto Ronaldinho Gaucho, pagamentos no âmbito do convênio celebrado com o município de Porto Alegre visando à implementação do programa “Jogos Gaúchos de Verão”, custeados com recursos públicos federais (item 1.1 da cláusula primeira do convênio indica o Convênio 223/2007 do Ministério da Justiça), por serviços cuja comprovação de execução não ficou devidamente demonstrada por documentação suporte das despesas, como documentos fiscais, listas de presença e registros fotográficos.

39.1.8.2. **Nexo de causalidade:** ao assinar o convênio com o município e receber os pagamentos feitos sem ter demonstrado a execução do objeto pactuado, o dirigente da entidade concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo erário.

39.1.8.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se como dirigente do Instituto de receber pagamento por serviços cuja execução não foi demonstrada.

39.1.9. **Encaminhamento:** citação.

40. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Instituto Ronaldinho Gaucho, José Alberto Fogaça de Medeiros e Roberto de Assis Moreira, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

41. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca

dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

42. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 4/1/2008 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 15/2/2021.

Informações Adicionais

43. Informa-se, ainda, que **não há** delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 20/2/2019.

CONCLUSÃO

44. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Alberto Fogaça de Medeiros, Instituto Ronalinho Gaúcho e Roberto de Assis Moreira, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável José Alberto Fogaça de Medeiros (CPF: 063.015.250-00), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Instituto Ronalinho Gaúcho e Roberto de Assis Moreira.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, em razão (I) da não apresentação de documentação que comprove a execução física do objeto (e da efetividade do objeto pactuado) e (II) da ausência de nexo de causalidade entre a execução financeira da despesa e a execução dos itens pactuados, cuja documentação suporte apresentada foi incompleta e eivada de irregularidades.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes no processo (peças 9, 11, 39, 56, 57, 86, 87, 91, 97, 102, 245, 246 e 252).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 20, 22, 25, 28 e 30 da Instrução Normativa STN 1/1997; cláusula terceira, inciso II, alíneas “a” e “e”, cláusula nona, cláusula décima e cláusula décima sexta, alínea “c”, do termo de convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/2/2021: R\$ 3.994.437,70

Conduta: Não apresentar documentos (tais como lista de presença assinada pelos participantes, registros fotográficos e cópia de certificados dos cursos de formação) com todas as informações necessárias que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho; não comprovar o devido nexo de causalidade entre a movimentação financeira dos recursos e as despesas apresentadas, haja vista a não movimentação dos recursos pelo Instituto em conta específica, o não pagamento das despesas diretamente aos credores, a não menção ao convênio nos



documentos comprobatórios, a menção a outro convênio em documentos fiscais, notas fiscais com descrição genérica dos serviços faturados, despesas fora da vigência do convênio, incompatibilidade entre valores de comprovantes de despesa e a movimentação financeira, e a celebração de subconvênio.

Nexo de causalidade: A não comprovação da execução dos itens previstos no plano de trabalho do Convênio 223/2007 e/ou do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas resulta na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a execução física do objeto e o devido nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas declaradas.

Débito relacionado ao responsável Instituto Ronaldinho Gaúcho (CNPJ: 08.287.920/0001-44), na condição de contratado, em solidariedade com José Alberto Fogaça de Medeiros e Roberto de Assis Moreira.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, em razão (I) da não apresentação de documentação que comprove a execução física do objeto (e da efetividade do objeto pactuado) e (II) da ausência de nexo de causalidade entre a execução financeira da despesa e a execução dos itens pactuados, cuja documentação suporte apresentada foi incompleta e eivada de irregularidades.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes no processo (peças 9, 11, 39, 56, 57, 86, 87, 91, 97, 102, 245, 246 e 252).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/2/2021: R\$ 3.994.437,70

Conduta: Receber pagamentos no âmbito do convênio celebrado com o município de Porto Alegre visando à implementação do programa “Jogos Gaúchos de Verão”, custeados com recursos públicos federais (item 1.1 da cláusula primeira do convênio indica o Convênio 223/2007 do Ministério da Justiça), por serviços cuja comprovação de execução não ficou devidamente demonstrada por documentação suporte das despesas, como documentos fiscais, listas de presença e registros fotográficos.

Nexo de causalidade: Com o recebimento dos pagamentos feitos sem ter demonstrado a execução do objeto pactuado, a entidade concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se por meio do seu dirigente de receber pagamento por serviços cuja execução não foi demonstrada.

Débito relacionado ao responsável Roberto de Assis Moreira (CPF: 006.827.927-21), na condição de dirigente, em solidariedade com Instituto Ronaldinho Gaúcho e José Alberto Fogaça de Medeiros.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, em razão (I) da não apresentação de documentação que comprove a execução física do objeto (e da efetividade do objeto pactuado) e (II) da ausência de nexo de causalidade entre a execução financeira da despesa e a execução dos itens pactuados, cuja documentação suporte apresentada foi incompleta e eivada de irregularidades.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes no processo (peças 9, 11,



39, 56, 57, 86, 87, 91, 97, 102, 245, 246 e 252).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/2/2021: R\$ 3.994.437,70

Conduta: Receber, como dirigente do Instituto Ronaldinho Gaúcho, pagamentos no âmbito do convênio celebrado com o município de Porto Alegre visando à implementação do programa “Jogos Gaúchos de Verão”, custeados com recursos públicos federais (item 1.1 da cláusula primeira do convênio indica o Convênio 223/2007 do Ministério da Justiça), por serviços cuja comprovação de execução não ficou devidamente demonstrada por documentação suporte das despesas, como documentos fiscais, listas de presença e registros fotográficos.

Nexo de causalidade: Ao assinar o convênio com o município e receber os pagamentos feitos sem ter demonstrado a execução do objeto pactuado, o dirigente da entidade concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se como dirigente do Instituto de receber pagamento por serviços cuja execução não foi demonstrada.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 15 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO ROGÉRIO BARBOSA CHAVES
AUFC – Matrícula TCU 5055-5